



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência da República

**Decreto do Presidente da República n.º 46/91:**

Exonera do cargo de comandante-chefe das Forças Armadas no arquipélago da Madeira o general do Exército António Ferreira Rodrigues de Areia..... 5133

**Decreto do Presidente da República n.º 47/91:**

Nomeia para o cargo de comandante-chefe das Forças Armadas no arquipélago da Madeira o brigadeiro José Eduardo Carvalho de Paiva Morão ..... 5133

### Presidência do Conselho de Ministros

**Decreto-Lei n.º 361/91:**

Institui a Fundação das Descobertas ..... 5133

### Ministério da Defesa Nacional

**Decreto-Lei n.º 362/91:**

Transforma a INDEP — Indústrias Nacionais de Defesa, E. P., em sociedade anónima ..... 5138

**Decreto-Lei n.º 363/91:**

Revoga o Decreto-Lei n.º 120/88, de 14 de Abril (estabelece medidas tendentes à reestruturação e modernização da INDEP — Indústrias Nacionais de Defesa, E. P.) ..... 5143

**Decreto-Lei n.º 364/91:**

Permite a contratação de militares para vários postos de oficiais, sargentos e praças ..... 5145

### Ministério da Educação

**Decreto-Lei n.º 365/91:**

Afecta ao fundo de Fomento do Desporto verbas destinadas à cobertura de despesas na realização do Campeonato do Mundo de Futebol — Juniores (SUB 20) ..... 5145

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 179, de 6 de Agosto de 1991, inserindo o seguinte:

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 38-A/91:

Exonera, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Jorge Marques Leitão Ritto do cargo de embaixador de Portugal em Rabat ..... 3884-(2)

#### Decreto do Presidente da República n.º 38-B/91:

Exonera, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Manuel Gervásio Martins de Almeida Leite do cargo de embaixador de Portugal em Islamabad ..... 3884-(2)

#### Decreto do Presidente da República n.º 38-C/91:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Jorge Marques Leitão Ritto para o cargo de embaixador de Portugal em Pretória ..... 3884-(2)

#### Decreto do Presidente da República n.º 38-D/91:

Nomeia, sob proposta do Governo, o embaixador Pedro Martim da Cunha Veiga Madeira de Andrade para o cargo de embaixador de Portugal em Rabat ..... 3884-(2)

#### Decreto do Presidente da República n.º 38-E/91:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Manuel Gervásio Martins de Almeida Leite para o cargo de embaixador de Portugal em Seul ..... 3884-(2)

#### Decreto do Presidente da República n.º 38-F/91:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Rui Gonçalo Chaves de Brito e Cunha para o cargo de embaixador de Portugal em Argel ..... 3884-(2)

*Nota.* — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 174, de 31 de Julho de 1991, inserindo o seguinte:

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Declaração de rectificação n.º 161/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 226/91, do Ministério do Comércio e Turismo, que altera o Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 28 de Dezembro (regulamenta o exercício da actividade dos profissionais de informação turística), publicado no *Diário da República*, n.º 137, de 18 de Junho de 1991 ..... 3774-(4)

#### Declaração de rectificação n.º 162/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 223/91, do Ministério das Finanças, que altera o Regulamento e a Tabela Geral do Imposto do Selo, aprovada pelo Decreto n.º 21 916, de 28 de Novembro de 1932, publicado no *Diário da República*, n.º 137, de 18 de Junho de 1991 ..... 3774-(4)

#### Declaração de rectificação n.º 163/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 231/91, do Ministério das Finanças, que actualiza o imposto de consumo sobre o tabaco relativo aos cigarros, publicado no *Diário da República*, n.º 144, de 26 de Junho de 1991 ..... 3774-(4)

#### Declaração de rectificação n.º 164/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 233/91, do Ministério das Finanças, que altera o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado e respectiva legislação complementar, nomeadamente os Decretos-Leis n.ºs 504-M/85, de 30 de Dezembro, 408/87, de 31 de Dezembro, e 122/88, de 20 de Abril, publicado no *Diário da República*, n.º 144, de 26 de Junho de 1991 ..... 3774-(4)

#### Declaração de rectificação n.º 165/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 142-B/91, do Ministério das Finanças, que estabelece diversos benefícios fiscais no âmbito do mercado de valores mobiliários. Altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, e o Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958, publicado no *Diário da República*, n.º 83 (suplemento), de 10 de Abril de 1991 ..... 3774-(4)

#### Declaração de rectificação n.º 166/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 142-A/91, do Ministério das Finanças, relativo ao Código do Mercado de Valores Mobiliários, publicado no *Diário da República*, n.º 83 (suplemento), de 10 de Abril de 1991 ..... 3774-(4)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 190, de 20 de Agosto de 1991, inserindo o seguinte:

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

#### Decreto-Lei n.º 316/91:

Altera o Decreto-Lei n.º 101/88, de 26 de Março, que aprovou o Estatuto do Pessoal das Administrações dos Portos ..... 4274-(2)

#### Decreto-Lei n.º 317/91:

Estabelece diversos incentivos relativos à aposentação dos trabalhadores das administrações e juntas portuárias ..... 4274-(4)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 200, de 31 de Agosto de 1991, inserindo o seguinte:

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Declaração de rectificação n.º 186/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 106/91, do Ministério da Administração Interna, que define as condições em que os oficiais das forças de segurança que exercem funções dirigentes no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras podem ser integrados na carreira do pessoal de investigação e fiscalização deste Serviço, publicado no *Diário da República*, n.º 59 (suplemento), de 12 de Março de 1991 ..... 4624-(2)

#### Declaração de rectificação n.º 187/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 210/91, do Ministério da Saúde, que estabelece regras transitórias para o progressivo alargamento dos escalões relativos às carreiras médicas, e altera o Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, que aprova o regime das carreiras médicas, publicado no *Diário da República*, n.º 133, de 12 de Junho de 1991 ..... 4624-(2)

**Declaração de rectificação n.º 188/91:**

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 265/91, do Ministério das Finanças, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/604/CEE, do Conselho, de 23 de Novembro de 1989, relativa às isenções fiscais aplicáveis às importações definitivas de bens pessoais de particulares provenientes de um Estado membro das Comunidades Europeias, e altera o Decreto-Lei n.º 467/88, de 16 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, n.º 173, de 30 de Julho de 1991 ..... 4624-(2)

**Declaração de rectificação n.º 189/91:**

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 287/91, do Ministério do Comércio e Turismo, que estabelece o novo regime jurídico das regiões de turismo, publicado no *Diário da República*, n.º 182, de 9 de Agosto de 1991 ..... 4624-(2)

**Declaração de rectificação n.º 190/91:**

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 250/91, do Ministério da Justiça, que aprova a Lei Orgã-

nica da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, publicado no *Diário da República*, n.º 161, de 16 de Julho de 1991 ..... 4624-(2)

**Declaração:**

Por terem sido impressos de forma pouco legível, novamente se publicam os mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto, inserto no *Diário da República*, n.º 180, de 7 de Agosto de 1991 ..... 4624-(3)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 133, de 12 de Junho de 1991, inserindo o seguinte:

**Presidência do Conselho de Ministros****Declaração de rectificação n.º 131-A/91:**

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 113/91, do Ministério da Indústria e Energia, que transforma a Siderurgia Nacional, E. P., em sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos, publicado no *Diário da República*, n.º 66, de 20 de Março de 1991 ..... 3124-(2)

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Decreto do Presidente da República n.º 46/91**

de 3 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o seguinte:

É exonerado, por iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e sob proposta aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, do cargo de comandante-chefe das Forças Armadas no arquipélago da Madeira o general do Exército António Ferreira Rodrigues de Areia.

Assinado em 20 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

**Decreto do Presidente da República n.º 47/91**

de 3 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o seguinte:

É nomeado, por iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e sob proposta aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, para o cargo de comandante-chefe das Forças Armadas no arquipélago da Madeira o brigadeiro José Eduardo Carvalho de Paiva Morão.

Assinado em 20 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Decreto-Lei n.º 361/91**

de 3 de Outubro

O Governo Português, ao promover a construção do Centro Cultural de Belém, pretendeu dotar o País e a sua capital com um novo equipamento cultural, um agente potenciador e difusor da criação artística e dos acontecimentos sócio-culturais de repercussão nacional e internacional.

O novo Centro Cultural, como lugar privilegiado de relacionamento e como espaço de representação de Portugal na Europa e no mundo, exige que a sua concepção, execução e gestão assegurem altos níveis de qualidade.

Por outro lado, a fim de se procurar rentabilizar o projecto, concebeu-se a criação de áreas de lazer agregadas aos centros de reuniões, espectáculos e exposições, as quais não só valorizam o empreendimento como permitem encontrar segmentos de rentabilidade financeira que podem contribuir para um perfil de exploração global mais equilibrado.

Neste contexto, cabia tomar opções quanto à forma institucional que melhor servia os objectivos que nortearam a criação do Centro Cultural de Belém, tendo sido entendido que o modelo mais adequado é o de uma fundação.

Em primeiro lugar, porque permite a participação e o empenho da sociedade civil num dos projectos culturais mais ambiciosos do nosso país, conjugando esforços e experiências com o Estado no seu desenvolvimento.

Em segundo lugar, porque permite servir a cultura numa óptica de gestão racional, assente nos princípios de autonomia, flexibilidade, estabilidade e profissionalismo, visando-se, inclusive, que a fundação se torne, a prazo, totalmente independente do Orçamento do Estado.

O nome da fundação decorre da sua localização e do período histórico em que é criada. Belém é o cais

da história dos Descobrimentos portugueses e esta é a década em que a nossa pátria comemora meio milénio sobre a sua maior gesta.

O património e os meios financeiros de que dispõe permitem criar a mais justificada expectativa quanto à importância que a fundação terá na promoção e afirmação da cultura em Portugal e na promoção e afirmação da cultura portuguesa na Europa e no mundo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada a Fundação das Descobertas, adiante designada abreviadamente por Fundação, instituição de direito privado e utilidade pública, à qual é conferida personalidade jurídica.

2 — A Fundação rege-se pelos seus estatutos e, subsidiariamente, pela legislação aplicável.

Art. 2.º A Fundação é instituída pelo Estado e pelas pessoas singulares e colectivas enumeradas no artigo 35.º dos estatutos.

Art. 3.º — 1 — São aprovados os estatutos da Fundação, anexos a este diploma.

2 — Os estatutos poderão ser alterados por proposta do conselho directivo, obtido parecer favorável do conselho de mecenas.

3 — A aprovação do Governo será concedida por deliberação do Conselho de Ministros.

Art. 4.º Ao pessoal da Fundação aplica-se o regime do contrato individual de trabalho, sem prejuízo de, sob proposta do seu conselho de administração, o membro do Governo responsável pela cultura poder requisitar funcionários públicos ou do sector empresarial do Estado para o exercício de funções na Fundação, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5.º — 1 — O património da Fundação é constituído pelos bens e valores a que se refere o artigo 5.º dos estatutos.

2 — A entrada do Estado para o património inicial da Fundação é constituída pela cedência, em direito de superfície perpétuo e gratuito, dos terrenos afectos à construção dos módulos n.ºs 4 e 5 do Centro Cultural de Belém, bem como dos módulos n.ºs 1, 2 e 3 e terrenos que constituem suas partes integrantes.

3 — Constitui causa especial de extinção dos direitos referidos no número anterior a mudança dos fins gerais e especial da Fundação, constantes do artigo 1.º dos estatutos.

4 — O direito de superfície constituído nos termos do n.º 2 sobre os terrenos afectos à construção dos módulos n.ºs 4 e 5 tem por fim a cedência para construção dos referidos módulos pela Fundação e cessa nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1536.º do Código Civil.

5 — Só o direito de superfície constituído nos termos do n.º 2 deste preceito sobre os terrenos necessários à construção dos módulos n.ºs 4 e 5 poderá ser cedido pela Fundação e nunca por períodos superiores a 75 anos.

6 — O Estado compromete-se a dotar a Fundação:

- a) Do recheio do museu permanente a instalar no Centro Cultural de Belém, em direito de propriedade ou usufruto;
- b) Do projecto devidamente licenciado da construção dos módulos n.ºs 4 e 5.

7 — As obrigações inerentes ao acabamento e decoração dos módulos n.ºs 1, 2 e 3 são assumidas pelo Estado.

8 — A instalação do museu permanente e a escolha do seu título, vocação e recheio inicial são da exclusiva responsabilidade do Estado.

Art. 6.º — 1 — O presente diploma constitui título suficiente para efeitos de registo predial e de inscrição na respectiva matriz predial a favor da Fundação, os quais se farão sem pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos.

2 — Enquanto não forem efectuadas no registo predial as inscrições e a nova descrição dos terrenos incluídos na área de intervenção do Centro Cultural de Belém, as escrituras públicas necessárias para efeitos de cedência do direito de superfície prevista no n.º 5 do artigo anterior descreverão os terrenos em causa como «a parte dos prédios delimitados na planta anexa ao Despacho n.º 2/88, de 31 de Janeiro, do Primeiro-Ministro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Fevereiro de 1988, que está afecta à construção dos módulos n.ºs 4 e 5 do Centro Cultural de Belém, de acordo com o estudo prévio vencedor do concurso aberto na sequência do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/88, de 12 de Janeiro».

Art. 7.º Os donativos concedidos à Fundação beneficiam automaticamente do regime estabelecido no n.º 2 do artigo 40.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, e no n.º 2 do artigo 56.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, da mesma data.

Art. 8.º — 1 — O Estado reserva-se o direito de determinar que os módulos n.ºs 1, 2 e 3 do Centro Cultural de Belém fiquem afectos à realização de actividades de relevante interesse nacional, mediante eventuais contrapartidas financeiras.

2 — O direito referido no número anterior será exercida pelo Primeiro-Ministro ou pelo membro do Governo em quem este delegar, com a antecedência conveniente a não causar graves prejuízos à programação das actividades da Fundação.

3 — Em relação à presidência portuguesa do Conselho das Comunidades, que decorrerá entre 1 de Janeiro e 1 de Julho de 1992, ficam os módulos n.ºs 1, 2 e 3 do Centro Cultural de Belém desde já afectos à finalidade a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Art. 9.º As referências do presente diploma aos módulos do Centro Cultural de Belém consideram-se efectuadas de acordo com a designação dos mesmos no estudo prévio vencedor do concurso aberto na sequência do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/88, de 12 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Junho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Oliveira Costa* — *Luís Madureira* — *José Manuel Cardoso Borges Soeiro* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 20 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Estatutos da Fundação das Descobertas****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Natureza**

A Fundação das Descobertas, adiante designada abreviadamente por Fundação, é uma instituição de direito privado e utilidade pública, que se regerá pelos presentes estatutos e em tudo o que neles for omissão pela legislação aplicável às fundações.

**Artigo 2.º****Sede e duração**

A Fundação tem a sua sede em Lisboa e durará por tempo ilimitado, podendo criar delegações ou quaisquer outras formas de representação onde for julgado necessário para o cumprimento dos seus fins.

**Artigo 3.º****Fins**

1 — A Fundação tem por fins a promoção da cultura, em particular da portuguesa, no domínio de todas as artes.

2 — Além dos fins gerais mencionados no número anterior, a Fundação tem por fim especial assegurar a conservação, administração e desenvolvimento do património designado por Centro Cultural de Belém, garantindo a harmonia entre os cinco módulos que o integram e fazendo respeitar os mais elevados níveis de qualidade, bem como a vocação global e coerência do projecto.

**Artigo 4.º****Actividades**

1 — Para a realização dos seus fins, a Fundação poderá promover:

- a) A manutenção de um museu permanente;
- b) A criação de um centro de documentação e um centro de investigação com o objectivo de aprofundar e promover o conhecimento da história dos Descobrimientos portugueses e da sua presença no mundo;
- c) Exposições, cursos, colóquios, conferências ou manifestações de qualquer outro tipo que contribuam para a realização dos fins da Fundação;
- d) Concertos musicais, espectáculos de ópera e peças de teatro;
- e) A edição e publicação, sob qualquer forma, de obras relacionadas com a cultura portuguesa ou universal;
- f) A instituição de prémios e a concessão de subsídios ou bolsas, nomeadamente a artistas e investigadores, com o fim de contribuir para o desenvolvimento e promoção da cultura portuguesa;
- g) O intercâmbio com instituições congéneres nacionais ou estrangeiras no domínio das suas actividades;
- h) Quaisquer outras actividades que se ajustem às finalidades da Fundação.

2 — A Fundação promoverá todas as actividades que contribuam para a rentabilização do património de que é titular.

3 — Na consecução das actividades referidas no n.º 1, a Fundação procurará promover a inserção de Portugal nos circuitos internacionais de manifestações culturais e de turismo cultural, bem como a projecção da cultura e ciência nacionais nesses circuitos.

**CAPÍTULO II****Regime patrimonial e financeiro****Artigo 5.º****Património**

1 — O património inicial da Fundação é constituído:

- a) Pelo direito de superfície perpétuo e gratuito dos imóveis designados por módulos n.ºs 1, 2 e 3 que integram o Centro Cultural de Belém e dos terrenos que constituem suas partes integrantes;

- b) Pelo direito de superfície perpétuo e gratuito dos terrenos que se encontram afectos à construção dos módulos n.ºs 4 e 5 do Centro Cultural de Belém;
- c) Pelo valor das contribuições iniciais dos membros do conselho de mecenas.

2 — O património da Fundação é ainda integrado:

- a) Pelo recheio do museu permanente, em regime de propriedade ou usufruto, temporário ou vitalício, conforme resultar do acto de dotação do Estado;
- b) Pelo valor das contribuições regulares ou extraordinárias dos membros do conselho de mecenas, actuais ou futuros;
- c) Pelo valor dos subsídios periódicos ou extraordinários que o Estado entenda conceder;
- d) Por todos os bens móveis ou imóveis que a Fundação adquirir por compra, doação, herança, legado ou por qualquer outro título;
- e) Pelo produto da alienação de bens imóveis ou de direitos de superfície de que seja titular;
- f) Pelas receitas de exploração dos módulos que integram o Centro Cultural de Belém ou de quaisquer outros bens de que venha a ser titular;
- g) Pelos rendimentos de direitos de que seja ou venha a ser detentora, designadamente no âmbito de contratos de gestão, cessão de exploração, arrendamento ou outros;
- h) Pelas receitas provenientes de aplicações financeiras;
- i) Pelo produto de subscrições públicas;
- j) Pelo produto da venda de obras bibliográficas ou fonográficas, de filmes, vídeos, diapositivos, cartazes, gravuras, serigrafias, obras de arte ou reproduções, quer da sua produção, quer de terceiros, mas cuja venda esteja autorizada;
- l) Contrapartidas financeiras no âmbito de protocolos ou qualquer outro tipo de contratos com instituições nacionais ou estrangeiras.

**Artigo 6.º****Fundo permanente de investimento**

1 — A Fundação terá um fundo permanente de investimento, constituído pelos rendimentos e bens que para esse fim forem em cada momento afectados pelo conselho directivo.

2 — O fundo permanente de investimento não poderá ser aplicado em despesas de funcionamento ou em programas de actividades da Fundação.

**Artigo 7.º****Gestão patrimonial e financeira**

1 — Salvaguardadas as limitações impostas pelos presentes estatutos ou decorrentes da lei, a Fundação gere com total autonomia o seu património.

2 — Os investimentos da Fundação deverão respeitar o critério da optimização da gestão do seu património e visar a plena independência financeira da Fundação relativamente ao Orçamento do Estado.

3 — A Fundação poderá fazer investimentos, quer em Portugal, quer no estrangeiro, negociar e contrair empréstimos, conceder garantias, bem como participar no capital de sociedades comerciais ou criar sociedades que sejam instrumento útil para a prossecução do objectivo de optimização da gestão do seu património.

4 — A gestão e a exploração dos módulos n.ºs 4 e 5 do Centro Cultural de Belém não deverão ser realizadas directamente pela Fundação, devendo ser cedidas, nos termos do n.º 3, alíneas c), e) e f), do artigo 8.º

**Artigo 8.º****Regime especial de afectação do património**

1 — Os bens descritos no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), dos presentes estatutos são inalienáveis e não podem ser dados em garantia.

2 — Ao regime referido no n.º 1 ficará sujeito o recheio do museu permanente, se o contrário não resultar do acto de dotação do Estado.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, deverão reger-se pelas normas do concurso, público ou limitado;

- a) A cedência do direito de superfície por período superior a 10 anos, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do diploma que aprova os presentes estatutos, para efeitos da construção dos módulos n.ºs 4 e 5 da respectiva gestão ou exploração;
- b) A construção do módulo n.º 4 do Centro Cultural de Belém;
- c) A cessão da gestão ou a concessão da exploração do módulo n.º 4 do Centro Cultural de Belém, se os respectivos contratos forem por período superior a 10 anos;

- d) A construção dos equipamentos identificados como módulo n.º 5 do Centro Cultural de Belém;
- e) A cessão da gestão ou a concessão da exploração dos equipamentos referidos na alínea d), se os respectivos contratos envolverem mais de 80% da área global daqueles equipamentos e forem por prazo superior a 10 anos;
- f) A cessão da gestão ou a concessão da exploração de áreas dos módulos n.ºs 4 e 5 em conjunto, se os respectivos contratos forem por período superior a 10 anos.

4 — O conselho directivo poderá dispensar, fundamentadamente, as regras do concurso e, em alternativa, fixar critérios especiais que melhor conciliem o princípio da transparência do processo e o princípio da optimização da gestão do património da Fundação, os quais deverão ser submetidos para homologação ao Primeiro-Ministro ou ao membro do Governo em que este delegar.

## CAPÍTULO III

### Gestão cultural

#### Artigo 9.º

##### Objectivo

A promoção de uma oferta cultural diversificada, permanente, actualizada e de alta qualidade constitui objectivo essencial da Fundação.

#### Artigo 10.º

##### Plano trienal de actividades culturais

A Fundação deve apresentar ao Governo o seu plano trienal de actividades culturais, o qual deverá ser aprovado pelo conselho directivo, ouvido o conselho de mecenas.

#### Artigo 11.º

##### Contratos com terceiros

Os contratos que, eventualmente, a Fundação entenda celebrar com terceiros e que envolvam a responsabilidade directa destes na gestão cultural estão obrigatoriamente sujeitos ao plano de actividades previsto no artigo anterior.

## CAPÍTULO IV

### Organização e funcionamento

#### SECÇÃO I

##### Órgãos da Fundação

#### Artigo 12.º

##### Órgãos

São órgãos da Fundação:

- O presidente;
- O conselho directivo;
- O conselho de administração;
- O conselho de mecenas;
- O conselho fiscal.

#### SECÇÃO II

##### Presidente

#### Artigo 13.º

##### Nomeação e mandato

O presidente da Fundação é designado pelo Primeiro-Ministro, após parecer do conselho de mecenas, e exerce o seu mandato por um período de cinco anos, renovável.

#### Artigo 14.º

##### Funções e competência

1 — O presidente da Fundação é, por inerência, presidente do conselho directivo e do conselho de administração.

2 — O presidente da Fundação tem o direito de vetar as deliberações do conselho directivo e do conselho de administração que considere contrárias aos interesses da Fundação, respeitantes às seguintes matérias:

- Programa trienal de actividades;
- Nomeação do director dos espaços culturais;
- Alteração do objecto do museu permanente;
- As construções, cessões de gestão e concessões de exploração referidas no artigo 8.º, n.º 3, dos presentes estatutos;
- Fixação das regras de transmissão, alienação ou oneração do património da Fundação;
- Contracção de empréstimos e prestação de garantias;
- Valor do fundo permanente de investimento;
- Alteração dos estatutos;
- Transformação ou extinção da Fundação.

3 — Quando o presidente exercer o direito referido no número anterior, deverá a deliberação ser submetida a parecer do conselho de mecenas e, posteriormente, reapreciada no órgão respectivo.

4 — Reapreciada a questão nos termos do número anterior, não poderá haver novo veto, salvo nos casos das alíneas a), b), f), g) e i) do n.º 2.

## SECÇÃO III

### Conselho directivo

#### Artigo 15.º

##### Constituição

1 — O conselho directivo é composto por nove membros.

2 — Os vogais do conselho directivo são designados do seguinte modo:

- Três nomeados pelo Governo, mediante resolução do Conselho de Ministros;
- Três eleitos pelo conselho de mecenas;
- Um nomeado pela Câmara Municipal de Lisboa.

3 — É também vogal do conselho directivo, por inerência, o director dos espaços culturais.

4 — O conselho directivo elegerá, no início do seu mandato e de entre os seus membros, um vice-presidente.

#### Artigo 16.º

##### Mandato

O mandato do conselho directivo é de cinco anos.

#### Artigo 17.º

##### Competência

Compete, em especial, ao conselho directivo:

- Definir e estabelecer as políticas gerais de funcionamento da Fundação;
- Definir as políticas e orientação de investimento da Fundação;
- Definir, por proposta do conselho de administração, o montante do fundo permanente de investimento;
- Discutir e aprovar o orçamento e o plano anual de actividades da Fundação;
- Discutir e aprovar o plano trienal de actividades culturais, por proposta do conselho de administração, ouvido o conselho de mecenas;
- Discutir e aprovar o balanço anual e as contas de cada exercício, bem como o relatório do conselho de administração, obtido o parecer do conselho fiscal;
- Atribuir, por proposta do conselho de administração, a qualidade de membro do conselho de mecenas;
- Fixar a remuneração dos membros de órgãos sociais;
- Decidir sobre quaisquer outras matérias que respeitem à actividade da Fundação e que, pelos presentes estatutos, não constituam competência exclusiva de outros órgãos.

## Artigo 18.º

**Funcionamento**

1 — O conselho directivo reúne-se, ordinariamente, na primeira semana de cada trimestre e, extraordinariamente, quando convocado pelo presidente ou pelo vice-presidente, em representação do presidente.

2 — As deliberações do conselho directivo são tomadas por maioria, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, n.ºs 2 e 3.

## SECÇÃO IV

**Conselho de administração**

## Artigo 19.º

**Constituição**

O conselho de administração é constituído por três ou cinco membros, conforme deliberação do conselho directivo, sendo os vogais designados, em número igual, pelo Governo, mediante resolução do Conselho de Ministros, e por aquele conselho.

## Artigo 20.º

**Mandato**

O mandato dos membros do conselho de administração é de cinco anos.

## Artigo 21.º

**Remuneração**

Os membros do conselho de administração são remunerados.

## Artigo 22.º

**Competência**

Ao conselho de administração compete, em geral, a administração da Fundação e, em especial:

- a) Definir a organização interna da Fundação;
- b) Administrar e dispor do património da Fundação, cabendo-lhe deliberar sobre a alienação, total ou parcial, de direitos de superfície de que aquela seja titular e sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens móveis ou imóveis, devendo, neste âmbito, decidir sobre a celebração de todo o tipo de contratos que envolvam, nomeadamente, a gestão ou a exploração parcial ou global do seu património e a construção de imóveis sobre o mesmo;
- c) Preparar e submeter à aprovação do conselho directivo o orçamento e o plano de actividades anuais da Fundação e submeter tais instrumentos a parecer do conselho de mecenas;
- d) Preparar e submeter à aprovação do conselho directivo o relatório anual, o balanço e as contas de cada exercício, acompanhados do parecer do conselho fiscal;
- e) Propor ao conselho directivo o montante do fundo permanente de investimento;
- f) Elaborar e propor ao conselho directivo o plano trienal de actividades culturais e submetê-lo a parecer do conselho de mecenas;
- g) Contrair empréstimos e conceder garantias;
- h) Avaliar e aprovar propostas de projectos ou de actividades, aprovar a concessão de subvenções, apoios ou empréstimos a projectos específicos e quaisquer outras despesas da Fundação;
- i) Contratar e dirigir o pessoal da Fundação;
- j) Representar a Fundação, quer em juízo, activa e passivamente, quer perante terceiros, em quaisquer actos ou contratos;
- l) Instituir, manter e conservar sistemas internos de controlo contabilístico, incluindo os livros e registos respeitantes a todas as transacções e entradas e saídas de fundos, por forma a reflectirem correctamente, em cada momento, a situação patrimonial e financeira da Fundação;
- m) Providenciar para que os livros e registos contabilísticos da Fundação sejam devidamente fiscalizados, pelo menos uma vez por ano, por uma empresa independente e conceituada de auditoria;
- n) Propor ao conselho directivo a atribuição da qualidade de membro do conselho de mecenas;
- o) Nomear o director dos espaços culturais;
- p) Nomear o director do museu permanente.

## Artigo 23.º

**Funcionamento**

1 — O conselho de administração reúne-se, ordinariamente, de 15 em 15 dias e, extraordinariamente, quando convocado pelo presidente.

2 — As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, n.ºs 2 e 3.

3 — Poderá o conselho de administração delegar no presidente ou, sob proposta deste, em qualquer vogal a administração corrente de alguma ou algumas das actividades da Fundação.

## Artigo 24.º

**Vinculação**

A Fundação fica obrigada em quaisquer actos ou contratos pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração ou pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos dos respectivos mandatos.

## SECÇÃO V

**Conselho de mecenas**

## Artigo 25.º

**Constituição**

1 — O conselho de mecenas é constituído, à excepção do Estado, por todos os donatários da Fundação cuja contribuição seja considerada relevante para o cumprimento dos seus objectivos e cuja candidatura seja aceite.

2 — Poderão ainda integrar o conselho de mecenas todas as personalidades ou instituições, nacionais ou estrangeiras, que, pelo seu prestígio ou pelo seu contributo para o desenvolvimento da cultura, valorizem a Fundação e constituam factores úteis para a prossecução do seu fim.

3 — O conselho directivo fixa, todos os anos, o valor da contribuição mínima exigível para que se possa adquirir a condição de membro do conselho de mecenas.

4 — A contribuição prevista no número anterior poderá ser feita em espécie, mas o seu valor, para efeitos de candidatura a membro do conselho de mecenas, será sempre traduzido pelo conselho de administração em escudos.

## Artigo 26.º

**Pessoas colectivas**

Quando os membros do conselho de mecenas sejam pessoas colectivas dever-se-ão fazer representar, através de uma simples carta, por uma pessoa singular.

## Artigo 27.º

**Direito de voto**

Todos os membros do conselho de mecenas têm direito a um voto e as deliberações são tomadas por maioria, dispondo o presidente, além do seu voto, do direito a voto de desempate.

## Artigo 28.º

**Competência**

1 — Ao conselho de mecenas compete, designadamente:

- a) Eleger três membros para o conselho directivo;
- b) Dar parecer sobre as políticas e orientação de investimento da Fundação;
- c) Dar parecer sobre o plano trienal de actividades culturais da Fundação;
- d) Dar parecer sobre o orçamento e o plano anual de actividades da Fundação;
- e) Dar parecer sobre a alienação ou oneração do património da Fundação;
- f) Aprovar propostas de alteração dos estatutos ou de transformação ou extinção da Fundação.

2 — Os pareceres previstos nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior são facultativos.

3 — O conselho de mecenas poderá dirigir ao conselho directivo recomendações sobre quaisquer matérias relativas ao funcionamento da Fundação.

## Artigo 29.º

**Funcionamento**

1 — De entre os membros que o compõem, o conselho de mecenas elege um presidente e um vice-presidente, cujo mandato terá a duração de dois anos.

2 — O presidente e o vice-presidente não poderão exercer funções no conselho de administração.

3 — O conselho de mecenas reunirá, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido do presidente da Fundação, ou de, pelo menos, 20% dos seus membros.

4 — Às reuniões do conselho de mecenas poderão assistir e participar, sem direito a voto, os membros dos outros órgãos sociais.

## SECÇÃO VI

**Conselho fiscal**

## Artigo 30.º

**Composição**

1 — O conselho fiscal é composto por três membros, sendo um designado pelo conselho directivo, outro pelo conselho de mecenas e o terceiro revisor oficial de contas, que presidirá, designado pelo Ministro das Finanças.

2 — O mandato dos membros do conselho fiscal é de três anos.

3 — O exercício das funções de membro do conselho fiscal é remunerado.

## Artigo 31.º

**Competência**

1 — Compete ao conselho fiscal:

- a) Verificar se a administração da Fundação se exerce de acordo com a lei e os estatutos;
- b) Verificar a regularidade dos livros e registos contabilísticos, bem como dos documentos;
- c) Verificar, sempre que o julgue conveniente e pela forma que repute adequada, a existência dos bens ou valores pertencentes à Fundação;
- d) Verificar a exactidão das contas anuais da Fundação;
- e) Elaborar um relatório anual sobre a sua acção de fiscalização e emitir parecer sobre as contas anuais apresentadas pelo conselho de administração.

2 — Os membros do conselho fiscal devem proceder, conjunta ou separadamente e em qualquer época do ano, aos actos de inspecção e verificação que tiverem por convenientes para o cabal exercício das suas funções.

## CAPÍTULO V

**Modificação dos estatutos e extinção da Fundação**

## Artigo 32.º

**Modificação dos estatutos**

1 — Os presentes estatutos poderão ser alterados por proposta do conselho directivo, obtido o parecer favorável do conselho de mecenas.

2 — A aprovação do Governo será concedida por deliberação do Conselho de Ministros.

## Artigo 33.º

**Extinção da Fundação**

1 — O Governo, sob proposta do conselho directivo, aprovada pelo conselho de mecenas, poderá deliberar sobre a extinção da Fundação.

2 — Em caso de extinção da Fundação, o seu património reverterá para o Estado, que o deverá aplicar exclusivamente em fins de desenvolvimento cultural do País.

## CAPÍTULO VI

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 34.º

**Primeiros mandatos**

1 — O primeiro presidente da Fundação será designado por despacho do Primeiro-Ministro, ficando, a título excepcional, dispensado o parecer do conselho de mecenas.

2 — No mesmo despacho serão designados os membros do conselho directivo e o membro do conselho de administração cuja designação compete ao Governo.

3 — Igualmente mediante despacho designará o Ministro das Finanças o revisor oficial de contas que integra o conselho fiscal.

4 — O conselho directivo, na sua primeira reunião, determinará o número de vogais do conselho de administração, elegendo, desde logo, o membro ou membros que lhe couberem.

5 — Os demais membros que compõem o conselho directivo, o conselho de administração e o conselho fiscal serão designados e eleitos nos termos previstos nestes estatutos, no prazo de 30 dias após a instituição.

6 — Para efeitos do n.º 5 deste artigo, a reunião do conselho de mecenas será convocada pelo presidente da Fundação.

7 — O mandato dos órgãos constituídos nos termos deste artigo inicia-se com a respectiva tomada de posse e termina em 31 de Dezembro de 1995.

## Artigo 35.º

**Conselho de mecenas**

O conselho de mecenas tem a seguinte composição inicial:

Banco Comercial Português, S. A.;  
Banco Totta & Açores, S. A.;  
Caixa Geral de Depósitos;  
Crédito Predial Português;  
Companhia de Seguros Mundial Confiança, S. A.;  
Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A.;  
Siderurgia Nacional, E. P.;  
Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P.;  
TAP — Air Portugal, E. P.

## Artigo 36.º

**Referências ao terreno de construção e aos módulos**

As referências dos presentes estatutos ao terreno afecto à construção do Centro Cultural de Belém e aos módulos que o integram consideram-se realizadas ao terreno que se encontra afecto à sua construção, nos termos do n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/88, de 12 de Janeiro, e aos cinco módulos que o integram, nos termos do estudo prévio vencedor do concurso aberto na sequência do n.º 3 da referida resolução do Conselho de Ministros.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

**Decreto-Lei n.º 362/91**

de 3 de Outubro

A INDEP — Indústrias Nacionais de Defesa, E. P., foi criada pelo Decreto-Lei n.º 515/80, de 31 de Outubro, tendo resultado então da fusão de dois estabelecimentos fabris do Exército — a Fábrica Militar de Braço de Prata e a Fábrica Nacional de Munições e Armas Ligeiras.

O Programa do XI Governo Constitucional prevê, em relação à defesa nacional, a tomada de medidas visando a racionalização e a modernização do respectivo sector industrial, dentro de critérios de viabilidade económica e autonomia financeira e tendo presentes o desenvolvimento industrial, científico e tecnológico do País e as necessidades das Forças Armadas e das forças de segurança.

O presente diploma, tendo em atenção o disposto na Lei n.º 71/88, de 24 de Maio, visa alterar a natureza jurídica da INDEP, convertendo-a de pessoa colectiva de direito público em pessoa colectiva de direito privado, com o estatuto de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos.

Esta medida tem como objectivo fundamental conferir à empresa um perfil jurídico que lhe proporcione a flexibilidade operacional necessária à tomada de decisões estratégicas em vários domínios, com vista à adequação da sua capacidade de resposta às solicitações do mercado e à consagração de novas formas organizativas que passam pela adopção de modelos empresariais de adequada dimensão e maior autonomia.

Além do mais, esta medida constituirá também um elemento essencial para a elevação do nível de competitividade e eficiência da actividade da INDEP, designadamente no quadro da indústria nacional de armamento.

A laboração da INDEP integra-se fundamentalmente na área da metalomecânica ligeira com exigências de rigor e grau de tolerância em que alguns aspectos a aproximam da mecânica de precisão. Admite-se assim que, sem prejuízo da fabricação de armamento e munições, considerados essenciais para as nossas Forças Armadas e forças de segurança, a empresa venha a evoluir, paralelamente, no sentido de constituir novas unidades industriais para a fabricação de produtos para aplicações civis, nos domínios da mecânica de precisão, indústria automóvel, indústria aeroespacial e outros afins. Em face da evolução prevista e também por razões de reestruturação e racionalização, prevê-se a possibilidade da separação de sectores da INDEP pela formação de novas sociedades.

No final da evolução assim definida, prevê-se que a INDEP, S. A., dotada exclusivamente de capitais públicos, possa ter como objectivo único a gestão de participações nas novas sociedades, bem como nas já existentes em que a INDEP, E. P., participava.

Foram ouvidas as organizações representativas dos trabalhadores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A empresa pública INDEP — Indústrias Nacionais de Defesa, E. P., criada pelo Decreto-Lei n.º 515/80, de 31 de Outubro, cujos estatutos foram alterados pelo Decreto-Lei n.º 272/84, de 7 de Agosto, é transformada em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, passando a denominar-se INDEP — Indústrias e Participações de Defesa, S. A., adiante designada por INDEP, S. A.

2 — A INDEP, S. A., rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos, pela legislação geral aplicável às sociedades anónimas e pelas normas especiais cuja aplicação decorra do objecto da sociedade.

Art. 2.º — 1 — A INDEP, S. A., sucede automática e globalmente à INDEP — Indústrias Nacionais de Defesa, E. P., e continua a personalidade jurídica desta, conservando a universalidade dos direitos e obrigações que integram a sua esfera jurídica no momento da transformação.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as obrigações contraídas pela INDEP, E. P., relativamente à Caixa Geral de Aposentações e ao Montepio dos Servidores do Estado.

3 — A forma de cálculo e actualização, bem como o prazo de regularização, das obrigações referidas no

número anterior, serão fixados por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, nos termos do disposto nos números seguintes.

4 — A partir da data da transformação da INDEP, E. P., em sociedade anónima, a Caixa Geral de Aposentações assume a responsabilidade pela totalidade dos encargos com as pensões de aposentação do pessoal da empresa subscritor daquela instituição.

5 — A regularização das obrigações respeitantes aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações já aposentados inclui:

- a) O montante actualizado das comparticipações em dívida pela INDEP, E. P., à data da sua transformação em sociedade anónima;
- b) Uma indemnização, como contrapartida pela assunção por parte da Caixa Geral de Aposentações da responsabilidade pela totalidade das pensões a partir da mesma data.

6 — A regularização das obrigações respeitantes aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações não aposentados integra o montante actualizado dos descontos respectivos arrecadados pela INDEP, E. P.

7 — A regularização das obrigações ao Montepio dos Servidores do Estado inclui o somatório actualizado dos descontos em dívida.

8 — Para efeitos de dedução e entrega de descontos para a Caixa Geral de Aposentações relativamente ao pessoal constituído em excedente, proceder-se-á da forma seguinte:

- a) Quando se encontre no quadro de excedentes da INDEP (QEI) ou colocado em serviços ou organismos da administração central ou local, estabelecimentos fabris militares ou empresas públicas, observar-se-á o regime geral quanto a descontos de quotas para a aposentação;
- b) Quando se encontre na situação de requisitado na INDEP, S. A., a Caixa Geral de Aposentações receberá os respectivos descontos sobre os vencimentos e uma comparticipação da entidade utilizadora de igual montante.

9 — Os encargos decorrentes da regularização prevista nos n.ºs 5, 6 e 7 serão suportados pelo Ministério da Defesa Nacional, através de dotações próprias a inscrever anualmente no seu orçamento, sem prejuízo de se poder verificar uma comparticipação parcial da INDEP, S. A., a partir de receitas obtidas com a alienação de património, em termos a definir na portaria a que se refere o n.º 3.

10 — O presente diploma é título bastante para a comprovação e efectivação do previsto no n.º 1 para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser realizados pelas repartições competentes, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração da INDEP, S. A.

Art. 3.º — 1 — O capital inicial da INDEP, S. A., é de 2 300 000 000\$ e encontra-se realizado pelos valores integrantes do património da sociedade.

2 — O valor do capital social pode ser alterado em conformidade com a avaliação do património da sociedade prevista no n.º 3 do artigo 9.º, sendo substituído pelo valor que daquela avaliação resultar, sem outra formalidade, para além do registo da alteração.

3 — As acções representativas do capital da INDEP, S. A., poderão ser adquiridas pelo Estado e por entes públicos, entendidos estes nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio, desde que se observe o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma.

4 — As acções representativas do capital de que o Estado seja titular são detidas pela Direcção-Geral do Tesouro, sem prejuízo de a sua gestão poder ser cometida a uma pessoa colectiva de direito público ou a outra entidade que pertença ao sector público.

5 — Os direitos do Estado são exercidos por um representante nomeado por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, salvo quando a gestão das acções tenha sido cometida a outra entidade, nos termos do número anterior.

Art. 4.º — 1 — São aprovados os Estatutos da INDEP, S. A., anexos ao presente diploma.

2 — A alteração da natureza jurídica determinada pelo artigo 1.º, bem como os Estatutos da INDEP, S. A., produzem efeitos independentemente do registo, que, no entanto, deve ser requerido nos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste diploma.

Art. 5.º A INDEP, S. A., tem como órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal, cujas competências são as fixadas na lei e nos Estatutos.

Art. 6.º — 1 — Fica desde já convocada a assembleia geral da INDEP, S. A., a qual reunirá no 30.º dia posterior à entrada em vigor do presente diploma, ou no 1.º dia útil subsequente, com o objectivo de eleger os titulares dos corpos sociais e aprovar o respectivo estatuto remuneratório.

2 — Os membros em exercício do conselho de administração e da comissão de fiscalização da INDEP, E. P., mantêm-se em funções até à data da posse dos titulares dos órgãos sociais da INDEP, S. A., com as competências fixadas nos Estatutos para o conselho de administração e o conselho fiscal, respectivamente.

Art. 7.º — 1 — Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informação aos accionistas, o conselho de administração deve enviar aos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, pelo menos 30 dias antes da data da assembleia geral anual:

- a) O relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Quaisquer elementos adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da empresa, eficiência da gestão e perspectivas da sua evolução.

2 — O conselho fiscal deve enviar trimestralmente aos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados, as anomalias detectadas e os principais desvios em relação às previsões.

Art. 8.º — 1 — A situação do pessoal efectivo que pertence aos quadros da INDEP, E. P., à data da entrada em vigor do presente diploma é regulada nos termos das regras constantes dos números seguintes.

2 — O pessoal beneficiário do regime geral da segurança social transita automaticamente para a INDEP, S. A.

3 — Ao pessoal subscritor da Caixa Geral de Aposentações é concedido o direito de optar, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, pela integração nos quadros de pessoal da INDEP, S. A.

4 — Os trabalhadores que optarem pela integração na INDEP, S. A., ficam sujeitos ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, sendo-lhes reconhecidos os seguintes direitos:

- a) Aplicação do regime de pensão unificada, a que se refere o Decreto-Lei n.º 143/88, de 22 de Abril;
- b) Atribuição de complemento de pensão, a pagar por um fundo de pensões a criar para o efeito;
- c) Contagem de tempo de serviço prestado, para todos os efeitos.

5 — A situação dos trabalhadores da INDEP, S. A., chamados a ocupar cargos nos órgãos da sociedade, bem como os que sejam requisitados para exercer funções noutras empresas ou em serviços públicos, em nada será prejudicada por esse facto, regressando os trabalhadores aos seus lugares logo que terminem o mandato ou tempo de requisição.

Art. 9.º — 1 — A INDEP, S. A., deve proceder à formação de novas sociedades mediante cisão simples ou cisão-fusão, com respeito pelo disposto na lei de delimitação de sectores.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, o conselho de administração deve promover a avaliação do património da INDEP, S. A., a qual deve estar concluída no prazo de 120 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

3 — A avaliação deve ser feita por entidades escolhidas de entre as previamente qualificadas para o efeito pelo Ministro das Finanças.

4 — As entidades que forem escolhidas, nos termos do número anterior, avaliam igualmente as partes do património a destacar de acordo com o previsto no n.º 1.

5 — Todas as avaliações previstas neste artigo estão sujeitas à aprovação dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

Art. 10.º — 1 — Após a aprovação da avaliação do património da INDEP, S. A., o conselho de administração submete aos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças o plano geral de quaisquer cisões ou fusões ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, com menção e justificação dos seguintes pontos, quando aplicáveis, para cada uma das sociedades cuja constituição seja prevista:

- a) Fundamentação da operação por meio de estudos de viabilidade económico-financeira do projecto;
- b) Definição da sua actividade;
- c) Determinação do património para ela destacado;
- d) Prazo dentro do qual a cisão ou fusão será efectuada;
- e) Estatuto respectivo;
- f) Contratos de trabalho a constituir e a transmitir;
- g) Indicação da natureza jurídica da sociedade;
- h) Identificação das pessoas, singulares ou colectivas, que suscrevem o respectivo capital.

2 — No património a destacar e a transmitir devem especificar-se as concessões, as licenças e os alvarás.

3 — As sociedades resultantes de qualquer das operações previstas no n.º 2 do artigo anterior respondem apenas pelas dívidas da INDEP, S. A., que pelo acto da transformação lhes sejam transmitidas.

Art. 11.º — 1 — Cada uma das sociedades constituídas ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º tem como capital participado pela INDEP, S. A., o correspondente ao valor do activo líquido de passivo que para ela é destacado do património desta.

2 — A participação no capital das novas sociedades a que se refere o número anterior deve ser certificada por uma sociedade de revisores oficiais de contas.

Art. 12.º Não é aplicável ao Estado relativamente à INDEP, S. A., nem a esta relativamente às sociedades resultantes das transformações efectuadas de acordo com o n.º 1 do artigo 9.º, o disposto nos artigos 83.º, 84.º e 501.º a 504.º do Código das Sociedades Comerciais.

Art. 13.º — 1 — Constituídas as novas sociedades ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º, deve o órgão social competente da INDEP, S. A., alterar os Estatutos de modo a adequá-los à nova realidade, podendo deliberar que o respectivo objecto seja unicamente a gestão de participações sociais, assim que se encontrem reunidas as condições formais para o efeito.

2 — A alteração prevista na parte final do número anterior regula-se pela legislação aplicável, designadamente o Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro.

3 — A deliberação social que proceder à alteração referida no n.º 1 constitui título bastante para efectuar o correspondente registo.

4 — Podem ser transferidas para as sociedades a que se refere o n.º 1 participações de que o Estado ou outras entidades públicas sejam titulares.

Art. 14.º — 1 — A constituição de novas sociedades determinadas pelo artigo 9.º é documentada apenas pelas actas das respectivas deliberações, as quais constituem título suficiente para os necessários registos.

2 — São isentos de taxas e emolumentos devidos ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas e às conservatórias dos registos predial ou comercial e de automóveis todos os actos a praticar para a execução do disposto no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Junho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*.

Promulgado em 19 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### ANEXO

### Estatutos da INDEP — Indústrias e Participações de Defesa, S. A.

#### CAPÍTULO I

##### Denominação, duração, sede e objecto

Artigo 1.º A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de INDEP — Indústrias e Participações de Defesa, S. A., podendo ser designada, de forma abreviada, apenas por INDEP, S. A.

Art. 2.º — 1 — A sociedade é constituída por tempo indeterminado e a sua sede é na cidade de Lisboa.

2 — Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode mudar a sua sede e ainda criar ou extinguir, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação.

Art. 3.º — 1 — A sociedade tem por objecto principal:

- O estudo, desenvolvimento, produção, ensaio e reparação industrial de materiais e equipamentos militares, designadamente armamento;
- A comercialização de todos os produtos fabricados e reparados, bem como a dos direitos a eles inerentes, que constituem propriedade industrial da INDEP, S. A., ou a ela interessarem;
- A prestação, mediante remuneração, do apoio técnico às Forças Armadas e de segurança nacionais, designadamente através da realização de estudos, preparação de pessoal, organização de cursos técnicos, estágios e instalações de centros de ensaio especializados;
- O exercício de actividades de investigação aplicada e desenvolvimento tecnológico visando o investimento produtivo através de iniciativas empresariais por si comparticipadas;
- A gestão das participações sociais cuja titularidade lhe pertença ou cujos poderes de gestão lhe hajam sido confiados.

2 — A INDEP, S.A., poderá exercer outras actividades relacionadas com a sua tecnologia, aproveitando o seu potencial industrial e fabricando, reparando e comercializando outros produtos não previstos, ainda que se não destinem a fins militares.

3 — A INDEP, S. A., poderá também prestar colaboração a outras empresas congéneres e a institutos ou estabelecimentos públicos, quer para proporcionar à economia nacional a utilização da sua técnica especializada ou do seu melhor apetrechamento, quer para facilitar a preparação de mobilização industrial em caso de guerra ou de grave emergência.

4 — A INDEP, S. A., poderá ainda participar em acções de formação profissional, designadamente em colaboração com os Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

5 — A INDEP, S. A., poderá igualmente:

- Criar, adquirir e participar em sociedades de capitais públicos, de economia mista ou privada, associações e empresas e nelas exercer os direitos inerentes a essas participações;
- Exercer outras actividades industriais ou comerciais, incluindo a venda e prestação de serviços.

#### CAPÍTULO II

##### Capital, acções e obrigações

Art. 4.º — 1 — O capital social é de 2 300 000 000\$ e encontra-se totalmente realizado pelos valores integrantes do património da sociedade.

2 — O capital é dividido em 2 300 000 acções com o valor nominal de 1000\$ cada uma.

3 — As acções são nominativas.

4 — As acções serão escriturais ou representadas por títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 500, 1000 ou 5000, sendo reciprocamente convertíveis a expensas dos accionistas interessados.

Art. 5.º Mediante deliberação da assembleia geral poderão ser emitidas acções preferenciais sem voto e convertidas acções ordinárias em acções preferenciais sem voto.

Art. 6.º — 1 — Quando haja aumento de capital, os accionistas terão preferência na subscrição das novas acções na proporção das que possuírem.

2 — Sempre que num aumento de capital haja accionistas que renunciem à subscrição das acções que lhes competiam, poderão as mesmas ser subscritas pelos demais accionistas na proporção das suas participações.

#### CAPÍTULO III

##### Órgãos sociais

Art. 7.º — 1 — São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

2 — O mandato dos titulares dos órgãos sociais tem a duração de três anos, sendo permitida a sua renovação por uma ou mais vezes.

3 — Os titulares dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.

4 — Os titulares dos órgãos sociais estão dispensados de prestar caução pelo exercício das suas funções.

## SECÇÃO I

## Assembleia geral

Art. 8.º — 1 — A assembleia geral é formada pelos accionistas com direito a voto.

2 — A cada 1000 acções corresponde um voto na assembleia geral.

3 — Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número anterior poderão agrupar-se de forma a, em conjunto, e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número de acções necessário ao exercício de voto.

4 — Qualquer accionista com direito a voto pode fazer-se representar na assembleia geral, nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais.

5 — O Estado é representado na assembleia geral pelo representante que for designado por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, salvo quando a gestão das acções tenha sido cometida a outras entidades.

6 — Os restantes accionistas indicarão, por carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representará na assembleia geral.

7 — Nenhum accionista poderá fazer-se representar por mais de uma pessoa na mesma sessão da assembleia geral.

8 — Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal poderão estar presente nas reuniões da assembleia geral e participar nos seus trabalhos, mas não terão, nessa qualidade, direito a voto.

Art. 9.º — 1 — A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e estes estatutos lhe atribuem competência.

2 — Compete especialmente à assembleia geral:

- a) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos Estatutos, nomeadamente no que respeita ao objecto e aumentos de capital;
- d) Autorizar a aquisição e alienação de imóveis e de participações sociais, bem como a realização de investimentos, uns e outros quando de valor superior a 20% do capital;
- e) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, podendo designar, para o efeito, uma comissão de vencimentos;
- f) Deliberar sobre a constituição de novas sociedades, com exclusão daquelas que resultarem das situações previstas nos artigos 9.º e 10.º do diploma que aprova os presentes Estatutos, as quais serão objecto de ratificação pela assembleia geral;
- g) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

3 — As deliberações serão tomadas por maioria dos votos emergentes das acções presentes ou representadas na assembleia, sempre que a lei não exija maior número.

4 — As votações poderão ser efectuadas nominalmente ou por sinais convencionais, conforme seja decidido pelo presidente.

Art. 10.º — 1 — A assembleia geral será convocada e dirigida pelo presidente da respectiva mesa, sendo esta constituída ainda por um vice-presidente e um secretário, devendo as respectivas faltas ser supridas nos termos da lei.

2 — A convocação da assembleia geral faz-se com antecedência mínima de 30 dias, mediante cartas registadas dirigidas a todos os accionistas, com indicação expressa dos assuntos a tratar.

3 — Relativamente ao Estado, a convocação é feita por cartas dirigidas ao representante daquele e ao Ministério das Finanças ou, quando seja caso disso, à entidade a quem foi cometida a gestão das acções prevista no n.º 5 do artigo 8.º

Art. 11.º A assembleia geral reunirá, pelo menos, uma vez por ano e sempre que for requerida a sua convocação ao respectivo presidente pelos conselhos de administração ou fiscal ou por accionistas que representem, pelo menos, 5% do capital social.

## SECÇÃO II

## Conselho de administração

Art. 12.º — 1 — O conselho de administração é composto por um presidente, um vice-presidente e três vogais.

2 — As vagas ou impedimentos que ocorram no conselho de administração serão preenchidos por nomeação do próprio conselho até que em assembleia geral se proceda à competente eleição.

Art. 13.º Ao conselho de administração, além das competências que por lei lhe são conferidas, compete, nomeadamente:

- a) Aprovar os objectivos e as políticas de gestão da empresa;
- b) Aprovar os planos de actividade e financeiro anuais e plurianuais e os orçamentos anuais, bem como as alterações que se revelem necessárias;

- c) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- d) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
- e) Adquirir, vender ou, por qualquer forma, alienar ou onerar direitos ou bens imóveis, respeitando o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º;
- f) Constituir mandatários, com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- g) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- h) Constituir sociedades e subscrever, adquirir, onerar e alienar participações sociais, segundo as condições definidas pela assembleia geral;
- i) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia geral.

Art. 14.º Na gestão das actividades da sociedade, o conselho de administração deve subordinar-se às deliberações da assembleia geral.

Art. 15.º — 1 — O conselho de administração poderá delegar numa ou mais comissões executivas, permanentes ou eventuais, compostas por algum dos seus membros, ou em comissões especiais constituídas por algum ou alguns dos seus membros e por empregados da sociedade, algum ou alguns dos poderes que lhe são conferidos, definindo em acta os limites e condições de tal delegação.

2 — A aquisição e a alienação de participações sociais, embora autorizadas pela assembleia geral, não se incluem nos poderes delegáveis.

Art. 16.º — 1 — Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho em juízo ou fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Exercer o voto de qualidade;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído pelo vice-presidente e, na falta ou impedimento de ambos, pelo administrador que aquele designar.

Art. 17.º — 1 — O conselho de administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões e reunirá extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de dois administradores ou do conselho fiscal.

2 — O conselho de administração só poderá deliberar estando presente ou representada a maioria dos seus membros, sendo as suas deliberações tomadas por maioria dos votos expressos.

3 — Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro do conselho de administração, designado por simples carta mandadeira dirigida a quem presidir à reunião.

4 — Os administradores que não possam estar presentes à reunião poderão, no caso de deliberações consideradas urgentes pelo presidente do conselho de administração, expressar o seu voto por carta a este dirigida.

5 — As deliberações do conselho de administração constarão sempre de acta, que consignará os votos de vencido.

Art. 18.º — 1 — A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um administrador, quando haja delegação expressa do conselho para a prática de determinado acto;
- c) Pela assinatura de mandatário constituído no âmbito dos poderes que lhe forem conferidos.

2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

3 — O conselho de administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou por chancela.

4 — Os títulos provisórios ou definitivos representativos das acções da sociedade devem ter a assinatura de dois administradores, podendo uma delas ser substituída por reprodução mecânica ou chancela.

## SECÇÃO III

## Conselho fiscal

Art. 19.º — 1 — A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, composto por um presidente e dois vogais efectivos e um suplente.

2 — Um dos vogais efectivos e o suplente serão revisores oficiais de contas.

3 — O conselho fiscal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e ainda por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

Art. 20.º — As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria dos votos expressos, estando presente a maioria dos membros em exercício e tendo o presidente voto de qualidade.

Art. 21.º — 1 — O conselho fiscal tem a competência estabelecida na lei e nestes estatutos.

2 — Ao conselho fiscal compete especialmente:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos uma vez por mês, a escrituração da sociedade;
- b) Acompanhar o funcionamento da sociedade e o cumprimento das leis e dos estatutos;
- c) Assistir às reuniões do conselho de administração, sempre que o entenda conveniente;
- d) Pedir a convocação extraordinária da assembleia geral, sempre que o entenda conveniente;
- e) Examinar as situações periódicas apresentadas pelo conselho de administração durante a sua gerência;
- f) Emitir parecer acerca do orçamento e do relatório e contas anuais de gerência;
- g) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

## CAPÍTULO IV

### Aplicação dos resultados

Art. 22.º — Os resultados líquidos constantes do balanço anual terão a aplicação que for deliberada em assembleia geral, após a dedução das importâncias necessárias à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, nos termos previstos na lei.

## CAPÍTULO V

### Dissolução e liquidação

Art. 23.º — 1 — A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos legais.

2 — A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

## Decreto-Lei n.º 363/91

de 3 de Outubro

A reestruturação da indústria de defesa, em particular das empresas participadas ou detidas maioritariamente por entes públicos, tem sido preocupação constante do Governo, expressa de modo inequívoco, aliás, no seu Programa.

Por isso, no que respeita à INDEP, E. P., houve a necessidade de, entre outras medidas, proceder à redução da escala de laboração e dos respectivos efectivos, atingindo-se esse objectivo com a constituição de excedentes, ou seja, pessoal considerado desocupado ou subutilizado na empresa.

A regulamentação da gestão deste pessoal foi conseguida com a publicação do Decreto-Lei n.º 120/88, de 14 de Abril, o qual, tal como o presente diploma, só abrange o pessoal a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 515/80, de 31 de Outubro.

Entretanto, os estudos realizados e as medidas tomadas permitem já o saneamento financeiro da INDEP, em curso, e a redução da escala de laboração relativa aos produtos mais tradicionais.

A nova fase passa pela transformação da empresa em sociedade anónima e pela criação e desenvolvimento, a partir dela, de novas empresas em áreas diversificadas, de tecnologia actualizada e com participação de entidades privadas.

Torna-se, assim, necessário continuar a regular a situação jurídico-laboral do respectivo pessoal, bem como

a forma de prestação de serviço temporário à nova empresa por parte dos empregados que não optem de imediato pelo ingresso nos seus quadros e consequente subordinação ao regime do contrato individual de trabalho.

No entanto, não se justifica a criação de um regime jurídico novo para o pessoal que não vier a optar pela integração na nova sociedade.

Deste modo, entendeu-se que tanto o pessoal constituído em excedente, segundo o Decreto-Lei n.º 120/88, de 14 de Abril, como aquele que o vier a ser com a transformação da INDEP, E. P., em sociedade anónima deveriam estar sujeitos a um único regime.

Acresce ainda que o decurso do tempo veio implicar que algumas disposições do referido decreto-lei deixassem de ter sentido, o que, aliado à alteração da natureza jurídica da INDEP, impõe a sua revogação.

Foi ouvida a comissão de trabalhadores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se aos actuais trabalhadores da INDEP — Indústrias Nacionais de Defesa, E. P., oriundos dos quadros das antigas Fábrica Militar de Braço de Prata e Fábrica Nacional de Munições e Armas Ligeiras, referidos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 515/80, de 31 de Outubro.

### Artigo 2.º

#### Pessoal excedente

1 — É constituído em excedente o pessoal abrangido pelo artigo anterior que à data da transformação da INDEP em sociedade anónima se encontre em funções na empresa.

2 — O pessoal constituído em excedente ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 120/88, de 14 de Abril, mantém-se nessa situação, aplicando-se-lhe, com as devidas adaptações, o disposto no presente diploma.

### Artigo 3.º

#### Quadro de excedentes da INDEP

1 — O pessoal considerado excedente nos termos do n.º 1 do artigo 2.º ingressa automaticamente no quadro designado quadro de excedentes da INDEP (QEI), criado junto da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional.

2 — A INDEP fornecerá os dados curriculares necessários à adequada identificação pessoal e profissional de cada um dos trabalhadores a que se refere o n.º 1.

### Artigo 4.º

#### Situação no QEI

1 — Durante o período em que se encontrarem integrados no QEI, os trabalhadores da INDEP podem:

- a) Ser colocados temporariamente em serviços ou organismos da administração central ou local, estabelecimentos fabris militares ou empresas públicas;

- b) Ser sujeitos à frequência de acções de formação e aperfeiçoamento profissional, designadamente de reciclagem e reconversão;
- c) Manter-se na situação de disponibilidade.

2 — O pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º manter-se-á na efectividade de serviço na INDEP, S. A., na situação de requisitado, até exercer a opção pela integração na empresa ou ser integrado nos serviços, organismos ou empresas referidos na alínea a) do número anterior.

3 — A requisição referida no número anterior pode ser dada por finda a todo o tempo, por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta fundamentada do conselho de administração da INDEP, S. A.

#### Artigo 5.º

##### Colocação temporária

1 — A colocação temporária a que se refere o n.º 1 do artigo anterior far-se-á mediante recurso à figura da requisição.

2 — Os encargos decorrentes da requisição serão suportados pelo serviço requisitante até ao montante correspondente ao vencimento nele praticado para funções idênticas às desempenhadas pelo requisitado, sendo o remanescente, se for caso disso, suportado pelo órgão gestor do QEI.

#### Artigo 6.º

##### Formação e aperfeiçoamento profissional

As acções de formação e aperfeiçoamento profissional visarão:

- a) A reconversão profissional, quando se torne necessário adaptar o trabalhador ao desempenho de novas funções;
- b) A reciclagem, sempre que esteja em vista a adaptação profissional a novas tecnologias e métodos de trabalho.

#### Artigo 7.º

##### Direitos dos excedentes

1 — Os excedentes mantêm a categoria e a natureza do vínculo que detinham à data da aquisição dessa qualidade.

2 — Os excedentes que se mantiverem na efectividade de serviço da INDEP, S. A., nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, recebem a remuneração e demais abonos a que tenham direito à data da transformação da INDEP em sociedade anónima, a qual será anualmente actualizada segundo o índice 100 do sistema retributivo da função pública.

3 — Quando colocados, os excedentes recebem por inteiro a remuneração e demais abonos a que tenham direito os excedentes em efectividade de serviço na INDEP, S. A., observando-se em relação àqueles a actualização referida no número anterior.

4 — Com salvaguarda das situações constituídas ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 120/88, de 14 de Abril, os excedentes na situação de disponibilidade ficam abrangidos pelo n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro.

5 — O tempo de permanência na situação de disponibilidade será considerado para efeitos de aposentação.

6 — Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se na situação de actividade os excedentes submetidos a acções de formação e aperfeiçoamento profissional.

#### Artigo 8.º

##### Deveres dos excedentes

Os excedentes na situação de disponibilidade, bem como os constituídos nos termos do artigo 2.º, mantêm os deveres inerentes aos trabalhadores da INDEP enquanto empresa pública, com excepção, no caso dos que se encontrem na disponibilidade, dos deveres que se relacionem directamente com o exercício efectivo das funções.

#### Artigo 9.º

##### Cessação da qualidade de excedente

1 — A qualidade de excedente cessa:

- a) Por integração nos serviços, organismos ou empresas referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º;
- b) Por recusa em passar à situação de actividade no QEI não aceite como fundamentada, nos termos a definir por despacho do Ministro da Defesa Nacional;
- c) Por aposentação;
- d) Por integração nos quadros da INDEP, S. A.;
- e) Por cessação da relação jurídica de emprego, designadamente através de exoneração ou demissão, nos termos da lei.

2 — Considera-se fundamentada a recusa de colocação fora da área do distrito de Lisboa, com excepção dos concelhos limítrofes dos distritos de Setúbal e Santarém.

3 — Para efeitos disciplinares, a recusa não aceite como fundamentada será considerada insubordinação grave ou grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.

#### Artigo 10.º

##### Descongestionamento do QEI

1 — Em ordem a promover o descongestionamento do QEI, podem os membros do Governo em cada caso competentes conceder aos excedentes que o requeiram a aposentação antecipada nos termos do artigo seguinte.

2 — Os excedentes que reúnam os requisitos mínimos para a aposentação e que permaneçam na situação de disponibilidade durante mais de dois anos, seguidos ou interpolados, serão aposentados.

#### Artigo 11.º

##### Aposentação antecipada

Poderão aposentar-se por sua iniciativa, e independentemente de submissão a junta médica, os excedentes que preencham uma das seguintes condições:

- a) 40 anos de idade e 15 anos de serviço para efeitos de aposentação;
- b) 20 anos de serviço, qualquer que seja a idade.

## Artigo 12.º

## Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 120/88, de 14 de Abril, ficando salvaguardados os efeitos por ele produzidos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Junho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 19 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 26 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Decreto-Lei n.º 364/91**

de 3 de Outubro

A entrada em vigor das alterações à Lei do Serviço Militar, aprovadas pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, realiza-se de modo gradual, através de um período de transição que compreende os anos de 1991 e 1992.

A redução progressiva do tempo de prestação do serviço efectivo normal, que se inicia já no corrente ano, é compensada, no que respeita aos militares necessários ao cumprimento das missões atribuídas às Forças Armadas, através da admissão de pessoal nos regimes de voluntariado e de contrato.

Até à completa entrada em vigor destes novos regimes, manter-se-ão as formas vigentes de contratação, as quais carecem, pois, de ser alargadas a postos tradicionalmente providos por recurso ao serviço efectivo normal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Até à aprovação das alterações ao regulamento da Lei do Serviço Militar, a que se refere o artigo 5.º da Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, o regime de contrato previsto no Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, é alargado aos seguintes postos e com as remunerações base correspondentes aos seguintes índices remuneratórios:

*a*) **Oficiais:**

Aspirante a oficial — 110;

*b*) **Sargentos:**

Segundo-furriel/segundo-subsargento — 105;

*c*) **Praças:**

Primeiro-grumete/segundo-cabo — 85;  
Segundo-grumete/soldado — 80.

Art. 2.º A remuneração base dos segundos-marinheiros e primeiros-cabos em regime de contrato é a correspondente ao índice 90.

Art. 3.º — 1 — As compensações financeiras previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/90, de 5 de

Novembro, atribuídas aos militares dos três ramos das Forças Armadas em serviço efectivo normal são actualizadas em 13,5%, com arredondamento para a centena de escudos superior.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eugénio Manuel dos Santos Ramos* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 24 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 26 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Decreto-Lei n.º 365/91**

de 3 de Outubro

A recente realização no nosso país do Campeonato do Mundo de Futebol — Juniores (SUB 20), evento de inegável interesse nacional, implicou investimentos vultosos de modo a satisfazer as condições e exigências da organização de uma competição internacional de elevada qualidade.

Assim, foi necessário proceder à beneficiação dos estádios em que decorreram os jogos do Campeonato, com especial incidência nas respectivas condições de segurança, iluminação, acolhimento da comunicação social, acessos e estacionamento.

Torna-se, pois, imperioso garantir o financiamento das despesas extraordinárias efectuadas.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 52/91, de 6 de Agosto, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São afectadas ao Fundo de Fomento do Desporto 20% das verbas resultantes da aplicação, aos prémios do jogo do lotto, da taxa liberatória prevista na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 74.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, até ao limite de 1 200 000 contos, destinados à cobertura de despesas resultantes da organização do Campeonato do Mundo de Futebol — Juniores (SUB 20).

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 19 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 26 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

*Depósito legal n.º 8814/85*

ISSN 0870-9963

**IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTE NÚMERO 176\$00**

---